



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013683-58.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LOURIVAL CHAGAS ACELINO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30563

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013683-58.2024.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: LOURIVAL CHAGAS ACELINO FILHO

**APELADA: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LOURENÇO CARMELO TÔRRES

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO” – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação não cumprida de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação da Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Enunciado nº 11 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Autor que foi intimado acerca da decisão impondo à referida providência – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor em cumpri-la – Sentença de extinção do processo mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito”, movida por **LOURIVAL CHAGAS ACELINO FILHO contra FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

O autor apelou (fls. 56/65), sustentando, em síntese, a existência de interesse de agir, argumentando ser desnecessária a demonstração da prévia recusa administrativa da ré. Invocou o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e o artigo 6º do Código de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Consumidor.

Alegou que, a controvérsia sobre o tema discutido se encontrava afetada pela decisão proferida no recurso especial 2092190/SP, no qual foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de título prescrito nas plataformas de negociação.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “a fim de que seja reformada a r. sentença singular para regular prosseguimento do pleito.”

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 42)

A empresa ré indicou o nome de seu advogado para fins de intimação (fls. 73).

Não foi apresentada contrarrazões e nem manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ressalte-se, inicialmente, ser incabível a pretensão de suspensão do julgamento da apelação, em virtude da decisão prolatada nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000, que determinou o sobrestamento de demandas que envolviam a matéria discutida nestes autos, tendo em vista que a respeitável sentença não julgou o mérito da demanda. Neste caso, o processo foi extinto sem resolução de mérito.

De resto, segundo consta dos autos, o autor ajuizou a presente ação visando à declaração de prescrição dos débitos, a inexigibilidade de débito lançado em seu nome em cadastros restritivos de crédito e à indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O Juízo da causa determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos (fls. 42/43):

“Vistos.

Recebo como emenda à inicial. Anote-se, alterando o valor dado à causa.

Concedo os benefícios da gratuidade em favor do requerente. Anote-se.

A jurisprudência do STF vem promovendo relevante revisitação do conceito de legítimo interesse de agir em juízo, em interpretação lógico sistemática da diretriz de universalização do acesso à jurisdição, considerando a predisposição de meios na esfera administrativa, potencialmente aptos à entrega do bem da vida almejado.

Conforme observa com peculiar percuciência Cândido Rangel Dinamarco, “No processo civil moderno e na sua técnica bastante desenvolvida, a garantia constitucional ‘da ação’, figura como verdadeira cobertura geral do sistema de direitos, destinada a entrarem operação sempre que haja alguma queixa de direitos ultrajados ou de alguma esfera de direitos atingida. Mas a amplitude dessa garantia não é total e absoluta, nem aspira a isso”. E prossegue: “As legítimas limitações ditadas pela Constituição e pela lei ao exercício da jurisdição, constituem fator de racionalidade e realismo no sistema”.

Ainda em outra passagem de sua festejada obra, adverte: “Universalizar a jurisdição é endereçá-la à maior abrangência factível, reduzindo racionalmente os resíduos não jurisdicionalizáveis”. Por sua vez, referindo-se aos “meios alternativos de solução de controvérsias, diante da garantia da inafastabilidade” Carlos Alberto de Salles, registra o “alargamento” de sua atuação no cenário atual, de modo a deixarem “de ser considerados formas de exclusão ou limitação da jurisdição estatal para passarem a ser vistos como instrumentos auxiliares desta última no atingimento de seu objetivo de prestar universalmente serviços de solução de controvérsias. Vistos dessa maneira, os mecanismos alternativos não concorrem com a jurisdição estatal, mas a ela se somam, propiciando novos canais para dar efetividade à garantia de prestação do serviço judiciário”.

Ora, nesse exato sentido se insere, na concreta hipótese em apreço, o caminho administrativo de solução da controvérsia posto à apreciação, não percorrido nenhum deles pela autora, sem justificativa legítima para tanto, repita-se, na contramão de uma realidade indicativa da eficiência, ao menos relativa, do sistema a tanto predisposto, circunstância em tese passível de comprometer a legitimidade do interesse processual, tendo em vista o potencial acesso ao bem da vida perseguido, sem necessidade de bater às portas da Justiça que, por uma questão de racionalização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

diretriz de universalização do acesso à prestação do serviço judiciário, há de conter demandas assim tidas por desnecessárias.

Desta forma, embora não se exija esgotamento da via administrativa, não há nos autos nenhum indício ou indicativo de que houve tentativa de resolução dos fatos extrajudicialmente, havendo dúvidas se está presente o interesse de agir do autor.

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 dias para que o requerente comprove a tentativa de solucionar a pretensão via administrativa, por qualquer meio (diretamente, procon ou pelo site consumidor.gov.br considerando ser a empresa participante deste, são exemplos).

Int.”

Todavia, o autor não cumpriu referida determinação.

Sucedede que, a providência determinada pelo Juízo da causa, na decisão supramencionada, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor em cumpri-la.

Conforme o item 10 do Anexo B da Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, constou: “10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”.

De conformidade com o Enunciado nº 11, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, “11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do CNJ e do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 11, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, visando à comprovação do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, a fim de demonstrar o seu interesse processual, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor a este respeito.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito – Insurgência em face de decisão que determinou a intimação da parte autora a apresentar nos autos documentos que demonstrem o pedido administrativo de exclusão do apontamento apresentado na inicial, no prazo de quinze dias – Improcedência do inconformismo - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada- Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2321742-37.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

“Serviços de telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes - Carência de ação por falta de interesse processual, ausente pedido administrativo válido - Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo extinto sem exame de mérito - Sentença mantida - Recurso não provido." (Apelação Cível 1094641-54.2023.8.26.0002; Relatora: Desembargadora Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

No caso em exame, não tendo o autor cumprido a referida determinação judicial, conquanto tivesse sido intimado para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

Anoto que alterei meu entendimento em razão da supramencionada orientação do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR